DECRETO Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas do dia 25 de março ao dia 04 de abril de 2021, voltadas para o enfrentamento da COVID-19."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA**, Estado do Piauí, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Capitão Gervásio Oliveira, bem como nas Leis nº 8.080/90, Lei nº 13.979/20 e no Decreto Estadual nº 19.539, de 21 de março de 2021.

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a COVID-19 gera alta demanda por leitos hospitalares e de terapia intensiva em decorrência da velocidade com a qual é capaz de gerar hospitalizações e do tempo médio de permanência que tais pacientes ocupam os leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Município de Capitão Gervásio Oliveira; e

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, a partir de 0h do dia 25 de março de 2021 até 0h do dia 05 de abril de 2021, no Município de Capitão Gervásio Oliveira-PI:

I – a suspensão das atividades que envolvam feiras ambulantes, aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II – que os bares, restaurantes, **trailers**, lanchonetes, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 18:00 horas, de segunda a sexta, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – que o comércio em geral não essencial, poderá funcionar somente no horário de 7:00 horas à 18:00 horas, de segunda a sexta;

IV - a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, e outros, fica condicionada à desobediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal.

V - os órgãos da Administração Pública funcionarão, preferencialmente, por modelo de teletrabalho, mantendo contingente de 30% (trinta por cento) de servidores em atividade presencial, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

Parágrafo único: As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar do dia 25 de março ao dia 04 de abril de 2021.

Art. 2º A - Fica vedada, no horário compreendido entre as 20:00 horas às 05:00 horas, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e

vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade.

§ 1º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar a partir das 0h do dia 25 de março até as 0h do dia 05 de abril de 2021.

.Art. 2º-B Nos sábados e domingos ficarão suspensos o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, ficando com o funcionamento somente (delivery): Obs: entrega a domicilio.

Art. 3º-C Ficando com funcionamento nos sábados e domingos, até o meio dia (12:00 horas), os seguintes estabelecimentos:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - postos de combustíveis;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;

VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema **de delivery** ou **drive-thru**;

IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados, **call center** e imprensa;

X - serviços de urgência e emergência, hospitais, laboratórios;

XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XII – agricultura e pecuária;

XIII - atividades religiosas, somente sábado e domingo, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ 1º No período definido no **caput** deste artigo, fica determinado que:

I - excetuadas as hipóteses do inciso IV, do **caput** deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;

II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;

III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;

IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;

V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar a partir das 0h do dia 25 de março até as 0h do dia 05 de abril 2021;

Art. 3º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil e da Guarda Municipal, onde houver.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município de Capitão Gervásio Oliveira, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - direção sob efeito de álcool;

IV - circulação de pessoas no horário compreendido entre as 20h e as 5h, que não seja de extrema necessidade.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.

§ 4º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e a Diretoria de Vigilância Sanitária poderão estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto. (NR)

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor a partir das 0h do dia 25 de março, até às 0h do dia 05 de abril de 2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Estado do Piauí, 23 de março de 2021.

Gabriela Oliveira Coelho da Luz

GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ

Prefeita do Município de Capitão Gervásio Oliveira